



PROCESSO Nº 0487552024-7 - e-processo nº 2024.000077612-8

ACÓRDÃO Nº 684/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: A. S. DE CASTRO & CIA LTDA.

Advogado: Sr.º LAÉRCIO FREIRE DE ATAÍDE FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 31.420 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IGNÁCIO DE SOUZA ROLIM FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe ao contribuinte, destinatário dos serviços de transportes de carga, realizado por terceiros sem Conhecimento de Transporte de Carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS - Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em conformidade com a legislação tributária vigente.

Caracteriza-se fato gerador do ICMS o transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo grupo econômico.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000382/2024-94, lavrado em 26/2/2024, contra a empresa A. S. DE CASTRO & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.145.401-1, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário na quantia de R\$ **57.863,16** (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), sendo R\$ **38.575,40** (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 41, I, e 391, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ **19.287,76** (dezenove mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) **de multa por infração**, arremada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0487552024-7 - e-processo nº 2024.000077612-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: A. S. DE CASTRO & CIA LTDA.

Advogado: Sr.º LAÉRCIO FREIRE DE ATAÍDE FILHO, inscrito na OAB/PB sob o nº 31.420 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IGNÁCIO DE SOUZA ROLIM FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe ao contribuinte, destinatário dos serviços de transportes de carga, realizado por terceiros sem Conhecimento de Transporte de Carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS - Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em conformidade com a legislação tributária vigente.

Caracteriza-se fato gerador do ICMS o transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo grupo econômico.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000382/2024-94, lavrado em 26/2/2024, em desfavor da empresa A. S. DE CASTRO & CIA LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.145.401-1, no qual consta a seguinte acusação:

1199 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >> O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. CONFORME ACÓRDÃO 367/2023 PUBLICADO PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF, ESTAMOS AUTUANDO O CONTRIBUINTE COMO



CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E RESPECTIVOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE QUE PARTICIPE.

MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AO LEVANTAMENTO EFETUADO ENTRE OS ANOS DE 2017 A 2019 SEGUE EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 41, I c/c Art. 391, II, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019.	

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 57.863,16, sendo R\$ 38.575,40 de ICMS, e R\$ 19.287,76 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 6 a 21: Acórdão nº 367/2023, Demonstrativos Fiscais, Termo de Antecedentes Fiscais, Informativo Fiscal.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 29/2/2024, fl. 22, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 23-143):

- em preliminar, aduz nulidade por insuficiência na descrição das circunstâncias que ensejaram a autuação;
- que o Auto de Infração impugnado se resumiu a indicar os dispositivos que autorizam a responsabilidade tributária por substituição da defendente, sem fundamentar em qual preceito se sustenta a presente exigência tributária, o que torna patente o vício de fundamentação do ato administrativo, sendo lavrado sem indicar as razões pelas quais a justificativa da empresa não foi acatada pela autoridade fiscal;
- no mérito, alega que durante o procedimento de fiscalização esclareceu que as notas fiscais indicadas pelo auditor fiscal se referiam ao transporte de mercadorias próprias, de modo que não se sujeitariam à incidência do ICMS-Frete, pois os transportes foram realizados pela empresa W. A. BARRETO E CIA LTDA, sob CNPJ nº 70.098.470/0001-15, pertencente ao mesmo grupo econômico do contribuinte, sendo ambas administradas pelo sócio administrador Weberton de Araújo Barreto, comprovado por meio dos contratos sociais anexos;



- que se tratavam de meros deslocamentos, realizados de forma gratuita, como se observa na DRE anexada aos autos, que contem receitas da W A Barreto & Cia Ltda oriundas apenas da venda de mercadorias, nada auferindo a título de receita pela prestação de serviços de transporte intermunicipal ou interestadual;
- aduz a impossibilidade de utilização da pauta fiscal, pois não seria um instrumento para ser utilizado ao bel-prazer da autoridade fiscal, mas apenas quando não for possível perquirir a verdade material dos fatos;
- que os documentos contábeis comprovam que os transportes físicos se realizaram de forma gratuita, ilidindo, por conseguinte, a presunção criada pela pauta fiscal em que se baseia o Auto de Infração;
- argumenta, ainda, que a empresa tem poder sobre os caminhões de propriedade da W A Barreto, operando-os quando necessário o transporte dos combustíveis por ela adquiridos;
- destaca que os caminhões são veículos próprios da defendente, o que se deduz do art. 203, Parágrafo único, do RICMS/PB;
- solicita diligência fiscal a fim de comprovar que a empresa W A Barreto e Cia Ltda. jamais prestou serviços de transporte para empresas não pertencentes ao grupo econômico, o que afastaria a existência de exploração comercial dos serviços de transporte.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 171 a 183, proferindo a seguinte ementa:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96. No caso concreto, o contribuinte atuado deixou de recolher o imposto na condição de responsável por substituição tributária, conforme dispõe o art. 541 do RICMS/PB.

- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação. Transporte de mercadorias por veículos de empresas integrantes de mesmo grupo econômico, por si só, não afasta a incidência do ICMS nessas operações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 30/9/2024, fl. 185, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esta instância *ad*



quem, em 07/10/2024, por meio de e-mail enviada ao setor de protocolo desta Secretaria, fls. 207-208.

No recurso voluntário (fls. 186 a 206), a ora recorrente traz, os mesmos argumentos de mérito apresentados na peça da Impugnação, em que solicita a reforma da sentença monocrática, para a improcedência do Auto de Infração em tela, uma vez que não resta concretizada a hipótese de incidência do ICMS-Frete, porquanto a *W A Barreto e Cia Ltda* não é contribuinte do imposto em tal espécie.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelos representantes da empresa autuada por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000382/2024-94, lavrado em 26/2/2024, contra a empresa A. S. DE CASTRO & CIA LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário acima relatado, que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transportes e mercadorias.

Antes da análise do mérito da contenda, importa declarar que o Recurso apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Ressalto que o procedimento fiscal ora em questão decorreu do refazimento da peça acusatória (A. I. nº 93300008.09.00001753/2021-02), em razão de sua nulidade, por vício formal, em decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 367/2023 (e-Processo nº 2021.000205494-7). Na citada decisão, ficou caracterizado vício formal por imprecisão na descrição dos fatos, e nos dispositivos legais violados, sendo corrigidos em novo procedimento fiscal, objeto do presente Processo.

Ressalto que o lançamento ora em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação



tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

No tocante ao pedido de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13¹, firmo o entendimento de sua desnecessidade, tendo em vista a clareza das evidências dos elementos probatórios serem suficientes para o convencimento deste Relator. A matéria de fato posta no libelo acusatório pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas documentais, de forma que indefiro o pedido de diligência fiscal.

A autuação em tela teve por fundamento a infração ao art. 41, I; art. 391, II, do RICMS/PB, pelo fato de o contribuinte ter realizado o transporte de mercadorias em veículos de terceiros, inexistindo Conhecimento de Transporte de Carga, não havendo recolhimento do ICMS-Frete devido, referente a operações de aquisição de combustíveis, conforme demonstrativos fiscais que instruem os autos, não havendo quaisquer vícios que macule de nulidade o lançamento de ofício ora em questão, não ocorrendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Vejamos a norma legal citada:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

I - o industrial, o comerciante ou outra categoria de contribuintes, quanto às operações ou prestações anteriores e concomitantes, a eles destinadas, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

A fiscalização juntou aos autos relatório analítico identificando todas as operações com as correspondentes chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas, datas das emissões, municípios envolvidos (emitente: Cabedelo; destinatário: João Pessoa) juntamente com o peso dos produtos, distância percorrida, preço de pauta, entre outros elementos. Sem recolher o ICMS-Frete, e sem justificativa aceita pela fiscalização, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Em sua defesa, o sujeito passivo, cuja atividade principal é de “comércio varejista de combustíveis para veículos automotores”, argumenta, em suma, que não há incidência do ICMS, posto se tratar de operações de transporte de combustíveis não onerosas, pois, a denúncia se refere ao transporte próprio de mercadorias, não se

¹ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



sujeitando à incidência do ICMS – FRETE. Justifica que os transportes foram realizados pela empresa W. A. BARRETO E CIA LTDA, sob CNPJ nº 70.098.470/0001-15, pertencente ao mesmo grupo econômico do contribuinte autuado, administrado pelo mesmo sócio-administrador, e que se caracterizaria mero deslocamentos de mercadorias.

Tal justificativa da Reclamante não procede para se eximir da obrigação tributária ora em questão. Primeiramente, trata-se de transporte realizado por outra pessoa jurídica, que possuem autonomia fiscal própria, independente de terem sócios comuns nas empresas envolvidas, ou pertencerem ao mesmo grupo econômico², que é o caso alegado pelo sujeito passivo. O fato de que a contabilidade da empresa W. A. BARRETO E CIA LTDA só tenha registrado vendas de mercadorias, conforme afirma a Recorrente, não exclui a prestação de serviço realizada. Além do que, não foi apresentado qualquer contrato que trate de serviço de transporte não oneroso, que justificasse a não incidência do ICMS sobre este serviço, como prescreve o parágrafo único do art. 203 do RICMS/PB. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 203. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo 51, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma. (g.n.)

É fato que os serviços de transporte de combustíveis foram prestados por terceiros, sem Conhecimentos de Transportes de Cargas, e sem provas do recolhimento do ICMS-Frete, o que responsabiliza o adquirente, como contratante/tomador do serviço, na condição de **sujeito passivo por substituição**, conforme legislação tributária supracitada.

É cediço que a substituição tributária é o instituto jurídico que consiste em obrigar alguém a pagar, através de lei, não apenas o imposto atinente a operação por ele praticada, mas também, o relativo à operação ou operações posteriores, anteriores ou concomitantes.

No caso em tela, trata-se de substituição tributária concomitante, que se caracteriza pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento do imposto a um contribuinte, que não é o que realiza a prestação de serviço, concomitantemente à ocorrência do fato gerador, que é o que ocorre, por exemplo, com o contribuinte contratante de prestações de serviço de transporte interestadual e/ou intermunicipal, que fica responsável pelo recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, que se aplica ao caso em questão.

² RICMS/PB

Art. 37. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.



A Constituição Federal, no seu art. 155, XII, “b”³, atribui à Lei Complementar dispor sobre a substituição tributária. Por sua vez, a LC 87/96 prevê que lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto, ou a depositário a qualquer título, a responsabilidade pelo pagamento de imposto incidente sobre uma ou mais prestações, antecedentes, concomitantes ou subseqüentes. Vejamos:

LC 87/96

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. ([Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002](#))

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Assim, a Lei Estadual nº 6.379/96 do Estado da Paraíba, no inciso II do seu artigo 33, estabelece a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao contratante dos serviços de transportes de carga, transcrito para o Regulamento do ICMS da Paraíba, em seu art. 391, II, supracitado, que trata da sujeição passiva por substituição tributária. Vejamos:

Lei nº 6.379/96

Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem;

Na tentativa de ilidir a denúncia, a empresa autuada sustenta que houve transporte de carga próprio, sob o fundamento de que teria poderes sobre os caminhões pertencentes à empresa W A Barreto e Cia Ltda., por serem do mesmo grupo econômico.

³ CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

XII - cabe à lei complementar:

...

b) dispor sobre substituição tributária;



O próprio RICMS/PB, em seu artigo 203, supracitado, define o que se considera veículo próprio, o que não se coaduna com o caso em tela, pois, não se trata de veículo próprio, ou sob posse temporária, como no caso de locação. Embora pertencente ao mesmo grupo econômico, trata-se de empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias, não podendo ser afastada a incidência do ICMS sobre o serviço de transporte, já que está evidente que a empresa W. A. Barreto e Cia Ltda. foi a prestadora de serviço do sujeito passivo, havendo a subsunção dos fatos às normas citadas na inicial.

O entendimento supra encontra respaldo no Parecer nº 2012.01.05.00048 emitido pela Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ-PB, relativo ao Processo de Consulta nº 0592382010-2, cujo excerto transcrevo abaixo:

CONSULTA FISCAL. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EM VEÍCULOS PRÓPRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ATRAVÉS DE VEÍCULOS PERTENCENTES A EMPRESAS INTEGRANTES DE “GRUPO EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.

(...)

Embora esse artigo refira-se à base de cálculo do ICMS incidente sobre frete, se pode inferir, que mesmo havendo relação de interdependência entre os estabelecimentos, como chama a consulente de GRUPO EMPRESARIAL, haverá incidência do ICMS. **Logo, quando ocorrer transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo “grupo empresarial”, caracterizar-se-á o fato gerador do ICMS.**

Assim, ao cotejar a legislação supra com as situações apresentadas na inicial, conclui-se que não haverá incidência do imposto quando o transporte de mercadorias, efetuado pela consulente, se der através dos veículos de placa MOQ 4189, financiado em seu nome, e o KFM 4822, objeto do contrato de comodato firmado com a empresa Transportadora Goiana.

Entretanto, em relação ao transporte realizado pela consulente, através dos veículos de Placas KGP 7179, KHX 7843 e KIT 4552 haverá incidência do imposto, exceto se o destinatário da mercadoria seja também proprietário do veículo. (g. n.)

(...)

Casos similares já foram objetos de análise e decisão deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, que seguiu o mesmo entendimento, a exemplo do Acórdão nº 401/2023, infracitado:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS - Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição. Tal responsabilidade não é excluída pelo fato de as transportadoras contratadas, que não tenham emitido Conhecimento de Transporte e não tenham efetuado o seu recolhimento, serem inscritas no CCICMS/PB e/ou realizarem o serviço de forma gratuita, em conformidade com a legislação tributária em vigência.



- Caracteriza-se fato gerador do ICMS o transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo "grupo empresarial".

Acórdão nº 401/2023

e-PROCESSO nº 2021.000205638-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA

Quanto ao uso da pauta fiscal, questionada pela recorrente, agiu correta a fiscalização a sua aplicação, pois verifico que a pauta foi determinada pelas Portarias nºs 185/2015/GSER e 157/2019/SEFAZ, que considera distância, peso da carga e valor de pauta fiscal, conforme as respectivas vigências à época dos fatos geradores, pois, não sendo atendida a notificação fiscal a contento, e não havendo comprovação do valor real das prestações, e sem caracterização de serviços de transportes gratuitos, consoante as considerações supra, os seus valores devem ser arbitrados, seguindo a determinação das citadas Portarias, conforme preceitua o artigo 23, I, Parágrafo Único, I, da Lei nº 6.379/96⁴, quantificando as operações de transporte com valores mínimos de referência de frete.

Destarte, evidencia-se que os serviços de transporte de combustíveis denunciados foram prestados por terceiro, sem provas do recolhimento do ICMS-Frete, o que responsabiliza o adquirente, como contratante/tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição, conforme legislação tributária supracitada, cabendo a cobrança do crédito tributário apurado, com a aplicação da penalidade estabelecida no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96⁵.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, e julgar

⁴ Lei nº 6.379/96.

Art. 23. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

I - o preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria de Estado da Receita;

⁵ **Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;



procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000382/2024-94, lavrado em 26/2/2024, contra a empresa A. S. DE CASTRO & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.145.401-1, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário na quantia de R\$ **57.863,16** (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), sendo R\$ **38.575,40** (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 41, I, e 391, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ **19.287,76** (dezenove mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator